



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063612-11.2017.8.19.0001**

**APELANTE 1: RICARDO LÍSIAS AIDAR FERMINO**

**APELANTES 2: EDITORA RECORD LTDA E CARLOS LOMBA ANDREAZZA**

**APELADO: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**

**RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**

**ACÓRDÃO**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PUBLICAÇÃO DE LIVRO FICCIONAL, COM UTILIZAÇÃO DE PSEUDÔNIMO. PLEITO DE ABSTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APARENTE CONFLITO ENTRE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. HIPÓTESE QUE NÃO É DE BIOGRAFIA E TAMPOUCO DE AUTOBIOGRAFIA. MENÇÃO EXPRESSA AO USO DE PSEUDÔNIMO E





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

INFORMAÇÃO CLARA DE QUE SE TRATA DE UMA OBRA DE FICÇÃO. OBRA LITERÁRIA DE FICÇÃO, QUE TEM COMO PANO DE FUNDO A REALIDADE POLÍTICA BRASILEIRA, COM A UTILIZAÇÃO DE PERSONAGENS DA VIDA REAL, INCLUINDO O AUTOR. OBRA FICCIONAL SOBRE A REALIDADE POLÍTICA BRASILEIRA QUE PODE VIR A INCLUIR FATOS TAMBÉM VERÍDICOS. INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO, VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE UM PSEUDÔNIMO EM UMA OBRA FICCIONAL, QUE, POR SI SÓ, NÃO POSSUI O CONDÃO DE CONFUNDIR OS LEITORES. REVELAÇÃO DO AUTOR DA OBRA DURANTE A PRESENTE LIDE. *IN CASU*, O LIVRO OBJETO DA LIDE EMBARALHA REALIDADE E FICÇÃO, PARA DESENVOLVER A NARRATIVA, MAS EM MOMENTO ALGUM PARA INDUZIR QUE FOI ESCRITO PELO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO NOME DO AUTOR A FATOS ILÍCITOS, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA E À INTIMIDADE DO APELADO E TAMPOUCO HÁ DE SE COGITAR DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELO DEMANDANTE, ORA APELADO. RECONVENÇÃO, AJUIZADA PELO TERCEIRO RÉU, QUE TAMBÉM NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA OBJETIVA DE QUE A DIVULGAÇÃO DO NOME DO AUTOR DO LIVRO, ORA PRIMEIRO RECORRENTE, TENHA AFETADO DIRETAMENTE AS VENDAS OU LHE CAUSADO QUALQUER DANO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM ESPECIFICAMENTE NO TOCANTE À RECONVENÇÃO. PRIMEIRO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**



Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível nº **0063612-11.2017.8.19.0001**, em que é apelante 1 **RICARDO LÍSIAS AIDAR FERMINO**, são apelantes 2 **EDITORA RECORD LTDA E CARLOS LOMBA ANDREAZZA** e é apelado **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO e DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** em face de **EDITORA RECORD LTDA, CARLOS LOMBA ANDREAZZA e RICARDO LÍSIAS AIDAR FERMINO**

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida às fls. 1719/1729 (e.doc 1719), nos seguintes termos:

“EDUARDO COSENTINO DA CUNHA propôs ação de reparação de danos decorrentes de ilícito civil, cumulada com obrigações de fazer e de não fazer, em face de EDITORA





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

RECORD LTDA, CARLOS LOMBA ANDREAZZA e de RICARDO LÍSIAS FERMINO, alegando, em resumo, que está sendo noticiada, para o dia 27 de março de 2017, a publicação de livro denominado 'Diário da Cadeia - com trechos da obra inédita Impeachment', escrito por um autor anônimo de pseudônimo Eduardo Cunha; que a referida obra é uma estratégia comercial arдил e inescrupulosa dos réus, através da qual, aproveitando-se da expectativa pública de um livro que Eduardo Cunha noticiou estar a produzir sobre o impeachment, proferem, em seu nome, com redação em primeira pessoa, as mais variadas suposições e opiniões sobre a política nacional, escarnecendo sua imagem; que pretende, com a presente demanda, a tutela de sua esfera individual e de seus direitos da personalidade, ante nítida lesão a sua honra e imagem; que os réus ofendem o preceito constitucional de vedação ao anonimato, eis que no livro a ser publicado não há qualquer identificação que possibilite o conhecimento acerca de sua autoria, o que revela uma dissimulação por parte dos réus, fazendo aparentar que Eduardo Cunha seria o verdadeiro escritor, utilizando-se de sua notoriedade pública para proferir inverdades que maculam a personalidade do autor e de terceiros; que a nefasta estratégia comercial dos réus gera lesão aos projetos, pensamentos e ideias de Eduardo Cunha quanto à obra sobre o impeachment que noticiou elaborar; que é necessária a aplicação da lei de direitos autorais; que é necessário o impedimento da circulação de exemplares do livro, bem como a concessão de direito de resposta para esclarecimentos ao público-alvo, e indenização por danos morais; que o livro pertence à 1ª Ré e seu próprio sítio eletrônico já o apresenta na página inicial para pré-venda, com apresentação feita pelo editor, 2º réu; que a ré, de forma irônica, pretende publicar, em autoria anônima, um livro cuja capa retrata as grades de uma cela, expõe em primeira pessoa o que seria o dia a dia da prisão e, dessa maneira, em nome de Eduardo Cunha, profere as mais variadas suposições e opiniões sobre a política nacional; que se extrai de alguns trechos do livro que foram disponibilizados pela 1ª ré, em seu sítio eletrônico, um conteúdo sarcástico, arдил e afrontoso; que os réus, acreditando na potencial vulnerabilidade e incapacidade de mobilização de Eduardo Cunha enquanto recluso, escarnecem sua imagem e seus projetos pessoais às suas custas e em seu nome; que todos acreditam que o livro tenha sido escrito por Eduardo Cunha, como se vê, inclusive, através de uma pesquisa junto ao Google; que o próprio editor do livro, 2º réu, tem publicado em seu perfil da rede social



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

Facebook fotos do livro com vinculação à figura de Eduardo Cunha e os dizeres 'vimos para confundir'; que é nítida a intenção de vincular a capa do livro, que contém o nome de Eduardo Cunha, a foto de Eduardo Cunha, de modo a consolidar a falsa informação de que é ele o escritor; que as confusões geram efetivo engano na população, constatando que os participantes da rede social têm a convicção de que o escritor realmente é Eduardo Cunha, inclusive imputando-lhe o que está dito sobre Michel Temer; que, além do ilícito anonimato, da violação a seus direitos da personalidade e dos seus direitos autorais, o uso do pseudônimo Eduardo Cunha é um abuso de direito, prestando apenas a lesar seus interesses; que se pode escrever sobre Eduardo Cunha, inclusive uma biografia de Eduardo Cunha, mas ninguém pode escrever uma espécie de autobiografia de Eduardo Cunha, a não ser ele próprio; que o direito do autor, tal como os direitos morais do autor de uma obra futura, bem como os direitos patrimoniais do autor de obra literária, eis que obra que os réus pretendem comercializar revela a tentativa de ridicularizar a verdadeira obra que está em elaboração por Eduardo Cunha; que seus direitos autorais - projetos, pensamentos e ideias - também devem ser protegidos. Requer seja concedida a tutela provisória de urgência, a título de obrigação de fazer e de não fazer, nos seguintes termos: (i) sejam os réus imediatamente compelidos a não distribuir e a não entregar os exemplares que tiverem comercializado em pré-venda, sob pena de imposição de preceito cominatório no valor de R\$ 400.000,00, por dia, para inibir a prática, a fim de que não seja o descumprimento mais vantajoso do que o cumprimento; (ii) sejam os réus imediatamente compelidos a recolher das revendedoras as unidades que eventualmente tenham distribuído para comercialização, sob pena de imposição de preceito cominatório no valor de R\$ 400.000,00, por dia; (iii) sejam os réus imediatamente compelidos a retirar do sítio eletrônico da Editora Record, informando as revendedoras que também o replicam publicamente, quaisquer trechos da obra, seja sua capa, sua sinopse ou seu efetivo conteúdo, que façam referência à figura de Eduardo Cunha; e; (iv) em virtude do direito de resposta do autor, sejam expostos, no site da 1ª ré, em espaço de ampla visibilidade, esclarecimentos quanto à verdadeira autoria da obra 'DIÁRIO DA CADEIA', de modo a desvincular da imagem do autor os deboches, as ofensas e as suposições políticas ali constantes, em especial no trecho disponibilizado em rede mundial de computadores. Por fim, requer sejam confirmados os efeitos das tutelas provisórias



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

requeridas; sejam os réus condenados, solidariamente, a lhe indenizar quantia a título de dano moral, em valor não inferior a R\$100.000,00; que, caso optem por publicar outras obras utilizando-se de alguma das informações constantes do livro 'Diário da Cadeia' - o que aqui se admite por não se pretender a censura de informações no Estado Democrático de Direito -, seja determinado que o façam sem lhes atribuir uma hipotética assinatura de Eduardo Cunha, permitindo-se somente informações decorrentes de alegações notoriamente por ele proferidas de fatos em que realmente esteve envolvido, impedindo-se expressamente a enganosidade com sua imagem; que a 1ª ré forneça os dados desconhecidos dos 2º e 3º réu, permitindo-lhe o acesso ao judiciário contra quem lhe causou prejuízos à imagem e à honra. A inicial, que foi aditada às fls. 117/6, veio instruída com os documentos de fls. 47/101. Pela decisão de fls. 131/4, restaram antecipados os efeitos da tutela provisória pretendida. Às fls. 154, manifestou-se o autor informando que no site eletrônico da Livraria Curitiba a obra continua à venda, enquanto que no site da Livraria Travessa a sinopse do livro continua exposta. Às fls. 165, a Editora Record Ltda comunica a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 412, a Editora Record apresenta contestação, alegando que demonstrará serem desarrazoadas as alegações do autor, devendo os pedidos serem julgados improcedentes, vez que destituídos de lastros fático e jurídico, tendo em vista que ele autor sequer teve acesso ao inteiro teor da obra literária que apresenta uma ficção construída a partir de fatos notórios da política brasileira; que demonstrará que a Constituição da República assegura como direitos fundamentais a liberdade de pensamento, de expressão (...); que se trata de uma criação intelectual autêntica e original; que apresenta uma ficção construída a partir de fatos notórios da política brasileira; que a própria capa do livro se trata de uma obra atribuída a um pseudônimo, tratando-se de um obra ficcional, com enredo inteiramente dissociado da realidade; que o pseudônimo Eduardo Cunha coincide com o personagem central que se envolve em uma narrativa estritamente ficcional, conforme trechos da obra (transcrito às fls. 418/422) que revelam situações absolutamente fantasiosas; que as situações fantasiosas que permeiam o texto são de cunho satírico, impondo elevado tom irônico que leva o leitor a automaticamente afastar qualquer conexão com fatos reais; que se trata de uma obra literária ficcional e satírica, não havendo qualquer tentativa de apropriação de conteúdo atribuível ao autor; que a indicação do nome do autor como



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

pseudônimo, se insere neste contesto de livre ficção fantasiosa, não se tratando propriamente do nome do autor, mas sim da criação de um pseudônimo; que a lei de direitos autorais expressamente acolhe possibilidade de utilização de pseudônimo em obras literárias; que a utilização de pseudônimo em obra ficcional decorre, assim, do regular exercício de um direito assegurado à Editora e ao autor da obra, não constituindo ato ilícito; que a título de exemplificação, cite-se alguns pseudônimos conhecidos em todo mundo na indústria literária: Allan Kardec (Hippolyte Leon Denizard Rivail), Pablo Neruda (Ricardo Eliécer Neftalí Reyesbasoalto), Anatole France (Jacks Anatole François Thibault) e George Orwell (Eric Arthur Blair). Relata quanto à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão assegurada pela Constituição, citando decisões, da repercussão da decisão junto aos meios de comunicação; da inoccorrência de danos morais e do elevado valor pleiteado, requerendo seja reconsiderada a decisão, julgando improcedentes os pedidos, e, no pressuposto improvável de se considerar qualquer indenização devida, que o valor seja arbitrado de forma a não desfigurar o verdadeiro escopo da responsabilidade civil. Às fls. 656, contestação de Carlos Lomba Andrezza, alegando os mesmos fatos e fundamentos em que narrados pela ré Editora Record. Às fls. 688, a 1ª ré informa haver cumprido a tutela deferida, informando que o 2º réu é Carlos Lomba Andrezza, editor e o 3º réu é Ricardo Lísias Aidar Fermino, autor. Às fls. 702, decisão em agravo de instrumento deferindo efeito suspensivo à liminar concedida. Às fls. 723, o autor requer a citação dos demais réus, o que foi deferido. Às fls. 759, manifestou-se a 1ª ré comunicando a confirmação da decisão do agravo, acompanhada da decisão de fls. 761/770. Às fls. 774, contestação e reconvenção de Ricardo Lísias, afirmando se tratar de obra de ficção, fato omitido pelo autor, para induzir o juízo a erro; que há garantia constitucional a liberdade de manifestação; que o Livro Diário de Cadeia e um obra artística de ficção e jamais pretendeu retratar, relatar ou representar a vida ou imagem pública do autor, não se tratando de biografia; que a própria capa do livro informa de que o autor da obra a subscreveu mediante o uso de um pseudônimo que denominou Eduardo Cunha; que a Lei 9.610/98 autoriza o uso de pseudônimo. Em reconvenção, alega fazer jus a reparação pelos danos morais e materiais causados à obra, uma vez que se trata de demanda totalmente infundada, que violou direito constitucional e a lei de direitos autorais; que, embora a decisão liminar tenha sido cassada, na prática não foi possível



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

restabelecer o pseudônimo, já que, na vigência da liminar, tornou-se público o nome do escritor, conforme diversas matérias publicadas na mídia; que a obra artística, da maneira como concebida, foi alterada a revelia da vontade de seu criador, o que fere totalmente os direitos morais do escritor, nos termos do artigo 24 da Lei 9.610/98; que com a quebra do pseudônimo, muitos debates em torno das questões de estilo literário e autoria deixaram de acontecer, o que representou uma perda para o enriquecimento intelectual e literário do país; que a propositura infundada da presente ação prejudicou, sensivelmente, as vendas do livro. Prossegue defendendo tratar-se de uma obra de ficção e defendendo a impossibilidade de restrição ao direito de livre manifestação. Defende o uso do pseudônimo e o prejuízo sofrido, quais sejam, dano moral por alteração da obra contra a vontade do escritor, da perda de oportunidade diante da quebra do pseudônimo e da impossibilidade de debate literário, dano patrimonial emergente e lucro cessante devido a redução nas vendas do livro, após o ajuizamento da ação, e a concessão da liminar e danos sociais, estes sofridos pela sociedade como um todo, de forma difusa, que teve a sua liberdade artística ameaçada e uma obra literária modificada contra a vontade de seu criador. Réplica às fls. 872, afirmando o autor que os trechos supra citados pelos réus corroboram todas as alegações ventiladas de nítida malícia em iludir os seus leitores, na medida em que fazem diversas menções, em primeira pessoa, a fato notoriamente atinentes à vida do ora autor, ao contexto em que está inserido sua situação de reclusão e ao nome de sua esposa; que às fls. 418, coleciona-se passagem na qual faz indicação às viagens realizadas pelo ora autor à África, quando este trabalhava com comércio exterior; que às fls. 420, menciona no trecho do livro disposto, o exato nome da esposa do ora autor, ao afirmar que 'uma tarde muito abençoada com a minha família Cláudia trouxe o contrato da Editora Record que me pareceu muito satisfatório ....'; que, ainda, às fls. 420/422 dispõe sobre encontros realizados por 'Eduardo Cunha' e o jornalista e escritor Mario Sérgio Conti, sendo certo que, de fato, o autor concedeu entrevista ao referido profissional; que toda publicidade do livro é no sentido de que o mesmo diga respeito ao autor; que o pseudônimo goza de proteção apenas para fins lícitos, não sendo aplicável à hipótese dos autos. Prossegue defendendo seus fundamentos para a presente ação, defendendo seu direito à indenização. Às fls. 892, o autor responde à reconvenção, alegando que não resta caracterizada a responsabilidade civil, diante da ausência dos



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

pressupostos de uma ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade entre o evento e o dano e o dano experimentado pela vítima; que a lógica argumentativa do reconvinte cinge-se ao afirmar má-fé processual do reconvindo que teria induzido o juízo a erro, concedendo liminar e, assim, a obra original foi totalmente modificada a revelia da vontade do escritor reconvinte, eis que o verdadeiro nome do autor do livro fora identificado e tal fato tornou-se público; que o livro escrito pelo reconvinte nada mais é do que uma tentativa de comercializar uma falsa autobiografia supostamente redigida pelo ora reconvindo, sendo esta a razão de ser da escolha do pseudônimo 'Eduardo Cunha'; que já na capa da obra, é utilizado referências anteriormente fornecidas pelo verdadeiro Eduardo Cunha para divulgação de seu livro original, quais sejam, o tema 'impeachment', o lugar em que está inserido (estabelecimento prisional) e seu nome apresentado isoladamente, sem referência ao real escritor, para verificar se a intenção do reconvinte e de outros em, intencionalmente, causar confusão entre os nomes em questão; que, a reforçar tal argumento, os próprios trechos do livro colecionados em suas contestações, às fls. 418/422 e 662/666, que corroboram todas as alegações ventiladas de nítida malícia destes e do reconvinte em iludir os seus leitores, na medida em que fazem diversas menções em primeira pessoa, mencionando, inclusive, o nome de sua esposa; que a própria apresentação pela Editora Record Ltda, do livro escrito pelo reconvinte, evidencia a gravíssima tentativa de ganho comercial a partir da imagem do reconvindo e de toda expectativa pública pelo livro que ele noticiou estar a produzir (cita o texto, fls. 896); que a indicação da palavra 'pseudônimo', antes de 'Eduardo Cunha', não afasta a tese de pretensão de comercialização de uma falsa autobiografia; que apenas exerce seu direito constitucional de ação, não se extraindo qualquer dolo processual; que não é possível imputar-se ao reconvindo as consequências da decisão judicial que concedeu a liminar determinando a indicação do verdadeiro nome do autor do livro 'Diário da Cadeia - com Trechos da Obra Inédita Impeachment'; que ao redigir o livro e optar pelo anonimato conferido ao pseudônimo 'Eduardo Cunha', o reconvinte violou os direitos de personalidade do ora reconvindo, bem como apropriou-se de suas ideias e projetos; que o exercício da atividade intelectual, artística, ... não deixa de resguardar os demais preceitos atinentes à pessoa humana; que são muitas as máculas ao direito de personalidade do reconvindo, em especial, à honra e à imagem, pois é nítida a intenção do



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

reconvinte e outros em lhe ofender diretamente a reputação e, maliciosamente, provocar reboliço social e político, imputando-se a autoria de diversas ofensas a autoridades nacionais; que não pode ser responsabilizado por eventuais prejuízos advindos da decisão, cabendo a eles suportar os possíveis danos advindos de suas ações/omissões; que o livro 'Diário de Cadeia' não se trata de ficção, não havendo o que se falar em litigância de má-fé; que não há prova dos alegados danos sofridos, pugnando pela improcedência da reconvenção. Às fls. 920, Ricardo Lísias se manifestou, em réplica, à defesa apresentada na reconvenção, alegando que a demanda ajuizada pelo autor é totalmente infundada, já que viola direito constitucional fundamental; que, embora a liminar tenha sido integralmente cassada, na prática não foi possível restabelecer o pseudônimo, vez que se tornou público o nome do escritor; que, com isso, a obra artística, da maneira como concebida, foi alterada à revelia da vontade de seu criador, o que fere o artigo 24 da Lei 9.610/98; que com a quebra do pseudônimo, muitos debates em torno das questões de estilo literário e autoria deixaram de acontecer, o que representou perda para o enriquecimento intelectual e literário do país; que a ação proposta prejudicou sensivelmente as vendas do livro, devendo o autor reconvindo responder pelos danos causados. Prossegue falando do direito à liberdade de expressão, das perdas sofridas, da litigância de má-fé. Pede que a indenização pecuniária a ser fixada seja revertida em favor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Às fls. 936, Ricardo Lísias manifestou-se acerca das provas, requerendo a juntada dos documentos de fls. 943/1140. Às fls. 1.142, manifestaram-se a Editor Record e Carlos Andreazza acerca das provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 1.157 o autor protesta por prova documental, testemunhal e pericial, manifestando-se a Editora Record e Carlos Andreazza, fls. 1.176, no sentido de que seja indeferida a prova pericial requerida; e também pelo indeferimento, manifestou-se Ricardo Lísias. Às fls. 1.187 foi deferida a prova pericial com nomeação de perito, que aceitou o encargo. Às fls. 1.213, a Editora Record e Carlos Andreazza formulam quesitos e apresentam assistente técnico. O autor apresenta seus quesitos às fls. 1.227, e Ricardo Lísias às fls. 1.230. Às fls. 1.314, foram homologados os honorários e determinado o pagamento. Às fls. 1.422, foi indeferida a gratuidade de justiça para fins da perícia e determinado que viesse o depósito, o que não ocorreu, tendo sido decretada a perda das provas, às fls. 1.459. Alegações finais da Editora Record e Carlos Andreazza



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

às fls. 1.490, seguido das alegações de Ricardo Lísias, fls. 1.522. Às fls. 1.621, decisão em agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade de justiça, a qual negou provimento, mantendo a decisão.”

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

“Pelo exposto, diante de toda fundamentação supra, julga-se procedente o pedido para: a) determinar que a publicação da obra seja feita sem a utilização da assinatura ‘Eduardo Cunha pseudônimo’, ficando a parte ré impedida de vincular o nome do autor à obra para fins de publicidade, impedindo-se expressamente a utilização de propaganda enganosa com a imagem do autor; b) que a parte ré recolha das revendedoras as unidades que eventualmente tenham sido distribuídas para comercialização até que seja suprimido o nome do autor da ação como se se o autor da obra, bem como para que seja retirada do sítio eletrônico da Editora Record propagandas vinculadas ao nome do autor da ação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento, o que deve ser feito no prazo de 60 dias; c) seja conferido ao autor o direito de resposta para que sejam expostos, no site da 1ª ré, em espaço de ampla visibilidade, esclarecimentos quanto à verdadeira autoria da obra ‘DIÁRIO DA CADEIA’, de modo a desvincular da imagem do autor à referida obra, em especial, no trecho disponibilizado em rede mundial de computadores; e) condenar os réus, solidariamente, a indenizar a parte autora na quantia que fixo, moderadamente, em R\$ 30.000,00, a título de dano moral, corrigida monetariamente a partir desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. E, quanto ao pedido reconvenicional, julgo-o improcedente, condenando o réu reconvinente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC. P.I.”

Apelação do terceiro réu às fls. 1812/1857 (e.doc 1812), que asseverou que o julgamento foi realizado sem análise da principal prova



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

documental, qual seja, o livro, que está anexado aos autos. Afirmou que se trata de uma obra de ficção. Destacou que consta da capa do livro expressamente que a autoria é de Eduardo Cunha pseudônimo, logo, poderia ter sido escrito por qualquer pessoa, menos o apelado. Frisou que não se tratou de uma autobiografia. Aduziu a impossibilidade de restrição ao direito de livre manifestação em face dos direitos da personalidade alegados por pessoa pública. Sustentou que houve o uso legítimo do pseudônimo e que as informações foram claras. Acrescentou que a reconvenção oposta pelo terceiro réu deveria ser acolhida, em virtude dos danos causados ao escritor, que teve seu projeto artístico alterado contra a sua vontade, em virtude da má-fé do demandante, que afastou o sigilo do pseudônimo, cujo restabelecimento não é mais possível. Argumentou sobre a existência de litigância de má-fé do recorrido, que acarretou danos pela perda da chance, já que debates literários em torno da autoria deixarão de ocorrer, e danos patrimoniais, devido à redução nas vendas do livro, após o ajuizamento da ação e concessão da liminar. Pugnou pela improcedência do pedido inicial, pelo acolhimento da reconvenção e pela condenação do apelado por litigância de má-fé.

Apelação da primeira ré e do segundo réu às fls. 1931/1970 (e.doc 1931), na qual foi reeditada a tese defensiva. Alegaram nulidade da sentença, por não ter analisado a obra. Salientaram a natureza ficcional da obra e a utilização de pseudônimo. Ressaltaram que houve exercício regular de um direito, e não a prática de ato ilícito. Impugnaram a ocorrência de danos morais e o *quantum* indenizatório. Postularam a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, para reduzir o valor da indenização arbitrada.

Contrarrazões recursais às fls. 2031/2070 (e.doc 2031).

**É o relatório.**



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**



**VOTO**

Inicialmente, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de apelação interpostos, razão pela qual deles se conhece.

Trata-se de demanda na qual o autor, ora apelado, se insurgiu quanto à utilização do nome “Eduardo Cunha (pseudônimo)” como autor do livro “Diário da Cadeia”, escrito pelo terceiro réu e publicado pelos demais demandados.

O demandante sustentou, em apertada síntese, que os réus teriam cometido abusos ao se valerem anonimamente da imagem do autor, para angariar lucros, maculando a sua honra. Ao final, foi proferida a sentença de procedência parcial do pedido inicial, contra a qual se insurgem os réus, ora recorrentes.

É cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A mesma Constituição da República também garante o direito à livre manifestação do pensamento, no artigo 5º, inciso IV, sendo vedado o anonimato, e estabelece limites para o exercício dessa liberdade, no artigo 220.

Na hipótese de conflito aparente de preceitos constitucionais, a suposta antinomia deve ser resolvida mediante a utilização de técnicas de exegese que conduzam a uma solução adequada de harmonização e





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

equilíbrio de ambas as normas no caso concreto, por meio da ponderação.

Como nenhum direito fundamental é absoluto, a relatividade e os limites consistem exatamente nos demais direitos, igualmente consagrados pela Constituição Federal, sendo certo que os princípios constitucionais servem, simultânea e reciprocamente, de condicionantes uns aos outros.

Compulsando os autos e especificamente o livro objeto da lide, constata-se que a hipótese não é de biografia e tampouco de autobiografia.

Na realidade, houve menção expressa ao uso de um pseudônimo, como consta da capa do livro. Além disso, há informação clara na folha de rosto (segunda página do livro) de que se trata de uma obra de ficção.

No caso, trata-se de uma obra literária de ficção, que tem como pano de fundo a realidade política brasileira, com a utilização de personagens da vida real, incluindo o autor.

Como já restou assentado por esta Egrégia Oitava Câmara Cível, quando do julgamento do agravo de instrumento de nº 0017214-09.2017.8.19.0000, de minha Relatoria, qualquer obra ficcional sobre a realidade política brasileira pode vir a incluir fatos também verídicos.

Ademais, não houve anonimato, vedado pela Constituição Federal, e sim a utilização de um pseudônimo em uma obra ficcional, o que, por si só, não possui o condão de confundir os leitores.

Como se sabe, o pseudônimo é exatamente uma identidade falsa. Consequentemente, não há risco de confusão por parte do público, porquanto os leitores poderão verificar que se trata de uma obra literária de ficção, com utilização de pseudônimo, consoante informação que consta da própria capa do livro.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

Convém ressaltar, por oportuno, que a vedação ao anonimato existe justamente para que se possa identificar e responsabilizar aquele que exerceu, com excessos, o direito à liberdade de expressão.

No caso, a obra foi publicada por grande editora, o que, por si só, garantiria que eventual lesado obtivesse a reparação correspondente, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Além disso, houve a revelação do autor da obra durante a presente lide.

*In casu*, o livro em questão embaralha realidade e ficção, para desenvolver a narrativa, mas em momento algum para induzir que foi escrito pelo autor da presente demanda.

Ainda que dita obra literária tenha sido escrita em primeira pessoa, assim o foi para construção da narrativa, e não, repita-se, para confundir o leitor.

Também não se constata que o livro contenha suposições, críticas e opiniões sobre a política nacional que pudessem ser atribuídas ao demandante.

Por outro lado, poderia se cogitar, em tese, de dano ao autor, se houvesse a pretensão de se escrever uma obra real, em primeira pessoa, indicando o demandante como autor, o que não ocorreu, sob nenhum aspecto.

Assim sendo, não houve vinculação do nome do autor a fatos ilícitos, não houve violação à honra e à intimidade do apelado e tampouco há de se cogitar de apropriação intelectual, porque, como exhaustivamente mencionado, a obra é de ficção.

Por oportuno, convém ressaltar, tal como consignado também por ocasião do julgamento do agravo de instrumento de nº 0017214-09.2017.8.19.0000, que nas menções feita à obra em redes sociais, blogs e matérias jornalísticas, é enfatizado o fato de que se trata de um pseudônimo, e não de livro escrito pelo recorrido.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
**8ª CÂMARA CÍVEL**

Por via de consequência, é de se reformar a sentença, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados pelo demandante, ora apelado.

Por fim, no que tange à reconvenção, ajuizada pelo terceiro réu, também não merece acolhimento, porquanto não há prova objetiva de que a divulgação do nome do autor, ora primeiro recorrente, tenha afetado diretamente as vendas ou lhe causado qualquer dano que pudesse ser verificado pelas provas constantes dos autos.

Também não se acolhe a alegação de litigância de má-fé do autor. Isso porque, como se sabe, a má-fé não se presume e necessita ser cabalmente demonstrada. Na hipótese, houve mero exercício do direito de ação.

Assim sendo, no tocante especificamente à reconvenção, a sentença não merece reforma e deve ser mantida, tal como proferida.

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DE SE DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO** para julgar improcedente o pedido inicial, condenando-se o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor de cada um dos demandados.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso de embargos de declaração interposto contra este Acórdão estará sujeito ao pagamento de multa com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, se configurada a hipótese legalmente prevista.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

**AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**  
**Desembargador Relator**